Boletim do Trabalho e Emprego

32

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço

16\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 50

N.º 32

P. 1557-1572

29 - AGOSTO - 1983

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de regulamentação do trabalho:	D.
— PRT para os Serviços de Produção, Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica	Pág. 1558
Portarias de extensão:	
 PE do CCT para cantinas, refeitórios e fábricas de refeições entre a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro e Sul de Portugal e várias empresas e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outras	1560
PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços.	1561
— PE das alterações ao CCT para o Comércio do Dist. de Lisboa	1561
 PE das alterações ao CCT entre a ANTRAM — Assoc. Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros 	1563
— PE das alterações ao CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais de Ensino de Condução Automóvel e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra	1563
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Díst. de Braga	1564
Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e outros e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios e outro	1564
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacinal dos Industriais de Fotografia e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros 	1565
— Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Chapelaria e a Feder. dos Sind. dos Lanificios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal	1565
— Aviso para PE das alterações ao CCT para o comércio retalhista do Porto	1566
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viana do Castelo	1566
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT para o comércio retalhista do Porto — Alteração salarial e outras	1566
- CCT entre a Assoc. Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viana do Castelo - Alteração salarial	1570
 Acordo de adesão entre a ANCIPA — Assoc. Nacinal dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte ao CCT entre aquela Assoc. patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra	1571

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PRT para os Serviços de Produção, Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica

As condições de trabalho dos profissionais ao serviço de empresas que se dedicam à produção, transporte e distribuição de energia eléctrica são reguladas pelas disposições constantes do CCT para a indústria de electricidade, publicado no Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, n.º 31, suplemento, de 22 de Agosto de 1973, com as alterações introduzidas pela PRT para o sector, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1981.

Considerando que continua a não ser previsível a data em que se efectivará a integração na EDP, E. P., das empresas a abranger pela presenta PRT;

Considerando que não se mostra aconselhável a manutenção destes profissionais com um estatuto juslaboral desactualizado:

Por despacho do Secretário de Estado do Trabalho, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1982, foi constituída uma comissão técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios de uma PRT para os trabalhadores ao serviço de empresas de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica não integradas na EDP. E. P.

A referenciada comissão técnica funcionou e concluiu os trabalhos preparatórios de que foi imcumbida, emergindo, portanto, o presente estatuto laboral como resultado daqueles.

Verificando-se, por outro lado, a existência de alguns erros de escrita na anterior PRT, pareceu oportuna a correcção das bases V e VI e dos anexos I, II, III e V.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Energia e do Trabalho, ao abrigo do artigo 36.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

BASE I

(Área e âmbito)

l — A presente portaria é aplicável, no território do continente, às relações de trabalho em que sejam partes, por um lado, as entidades patronais que exerçam as actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço adstritos a essas actividades cujas funções correspondam às que se encontram definidas no anexo i da PRT para o sector, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1981.

2 — A presente portaria não abrange, porém, as relações de trabalho entre a EDP, E. P., e os trabalhadores ao seu serviço.

BASE II

(Definição de funções e enquadramento em niveis de qualificação)

A definição de funções das profissões abrangidas pela presente portaria e o respectivo enquadramento em níveis de qualificação são os constantes dos anexos t e V.

BASE III

(Remuneração do trabalho)

As remunerações minimas dos trabalhadores abrangidos pela presente portaria são as constantes do anexo IV.

BASE IV

(Carreira profissional)

- 1 Para efeitos de definição de carreiras profissionais, as funções do nível 6 ao nível 2, inclusive, serão integradas em 5 graus de qualificação, correspondendo o grau v ao inicio de carreira e o grau i ao seu termo.
- 2 Nas carreiras profissionais para cujo ingresso sejam exigidos períodos de adaptação à função ou aprendizagem existirão ainda outros graus de qualificação nos termos das disposições constantes da base VI.
- 3 A progressão até ao grau III na carreira profissional correspondente a cada nível de qualificação processar-se-á nos termos seguintes:
 - a) Nos níveis 6 e 5 a progressão será automática, condicionada ao requisito de permanência máxima de 2 anos em cada grau;
 - b) Nos níveis 4, 3 e 2 a progressão será automática, condicionada ao requisito de permanência de 3 anos no grau v e 2 anos no grau IV.
- 4 A passagem do grau III ao grau II obedecerá, cumulativamente, à verificação dos seguintes requisitos:
 - a) 2 anos de permanência minima no grau III;

- b) Realização de provas de confirmação da aptidão profissional nos termos constantes dos n.ºs 9 e seguintes;
- c) Boa informação sobre assiduidade, zelo e disciplina.
- 5 A passagem do grau II ao grau I processar-se-á nos seguintes termos:
 - a) Será imediata, desde que ao trabalhador sejam cometidas, com carácter regular ou permanente, funções de coordenação ou chefia funcional, independentemente do tempo de antiguidade no grau II;
 - b) Será automática, logo que o trabalhador complete um período de permanência obrigatória de 3 anos no grau 11.
- 6 Terão acesso às provas de confirmação da aptidão profissional referidas na alinea b) do n.º 4 os trabalhadores que até 31 de Dezembro de cada ano completarem o período de permanência obrigatória da primeira prestação de provas.
- 7 Os trabalhadores não poderão candidatar-se às provas de acesso ao grau II mais de 3 vezes em cada período de 5 anos, contado a partir da data da primeira prestação de provas.
- 8 Os candidatos em situação de poderem concorrer às provas de acesso ao grau II devem manifestar, por escrito, à entidade patronal, durante o 3.º trimestre de cada ano, a sua pretensão de se submeterem às referidas provas, as quais se deverão realizar no último trimestre do respectivo ano, produzindo efeitos, no caso de aprovação, a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte.
- 9 O processo referido no número anterior pode também ser desencadeado pela respectiva entidade patronal desde que os trabalhadores se encontrem nas condições ali estabelecidas.
 - 10 As referidas provas constarão de:
 - a) Apreciação do currículo profissional do trabalhador;
 - b) Apreciação e análise de trabalhos individuais a realizar pelo trabalhador no âmbito da sua função.
- 11 Para apreciação das provas previstas no número anterior será constituído um júri a nível da empresa, a ser designado pela respectiva entidade patronal, podendo os sindicatos respectivos acompanhar os processos de apreciação de provas através de representantes seus para tal credenciados.
- 12 Dos resultados da apreciação do júri será elaborado um processo justificativo da respectiva decisão, a qual deverá ser comunicada ao trabalhador e ao sindicato respectivo.
- 13 Das decisões do júri o trabalhador poderá recorrer para uma comissão de apreciação, a instituir em cada empresa, constituída por um representante da entidade patronal, 1 representante dos sindicatos e 1 terceiro elemento escolhido, de comum acordo, pelas partes.

14 — As decisões da comissão de apreciação são tomadas por maioria desde que estejam, obrigatoriamente, presentes os 3 membros que a constituem.

BASE V

(Admissão e acesso à carreira)

- 1 A admissão nas funções constantes do nível 6 far-se-á entre indíviduos habilitados com 4 anos de escolaridade, os quais ingressarão directamente no grau v da respectiva carreira.
- 2 a) A admissão nas funções constantes do nível 4 far-se-á de entre indivíduos habilitados com 9 6 anos de escolaridade que possuam a necessária aptidão para o desempenho da função, os quais ingressarão no grau V da respectiva carreira após completarem 1 ano de adaptação à função no grau VI com a designação de ajudantes.
- b) Para a função de motorista o ingresso na carreira far-se-á directamente no grau V.
- 3 a) A admissão nas funções constantes do nível 4 far-se-á, entre indivíduos habilitados com 9 anos de escolaridade ou com 4 ou 6 anos de escolaridade, desde que possuam experiência ou aptidão profissional para o exercício da função.
- b) Os trabalhadores admitidos com 9 anos de escolaridade ingressarão no grau v da respectiva carreira profissional após completarem 1 ano de adaptação à função no grau v1, com a designação de estagiários para os profissionais de escritório, de pré-oficiais para os profissionais electricistas e de praticantes para os profissionais metalúrgicos.
- c) Os trabalhadores admitidos com 4 ou 6 anos de escolaridade e mais de 18 anos de idade ingressarão no grau v da respectiva carreira após completarem 2 anos de adaptação à função, correspondendo o primeiro ano ao grau VII com a designação de ajudantes e o segundo ao grau VI com a designação de pré-oficiais, ou praticantes, consoante se trate, respectivamente, de profissionais electricistas ou metalúrgicos.
- d) Os trabalhadores admitidos com 4 ou 6 anos de escolaridade e menos de 18 anos de idade ingressarão no grau v da respectiva carreira nas condições previstas na alínea anterior depois de completarem um período de aprendizagem obrigatória, escalonado da seguinte forma:
 - 2 anos para os trabalhadores admitidos com mais de 14 anos de idade e menos de 16, correspondendo o primeiro ao grau IX e o segundo ao grau VIII;
 - 1 ano no grau VIII para os trabalhadores admitidos com mais de 16 anos de idade e menos de 18.
- 4 a) A admissão nas funções constantes do nível 3 far-se-á de entre indivíduos habilitados com 11 anos de escolaridade ou com 9, desde que, neste caso, possuam experiência e aptidão para o exercício da função, os quais ingressarão directamente no grau v da respectiva carreira profissional, com excepção da função de desenhador, para a qual é exigido um período de adaptação à função de 1 ano no grau v1 com a designação de tirocinante.

5 — A admissão para as funções constantes do nivel 2 far-se-á de entre individuos habilitados com 11 anos de escolaridade e formação profissional específica reconhecida pela entidade patronal, os quais ingressarão directamente no grau v da carreira profissional.

BASE VI

(Sucessão de regulamentação)

Mantêm-se em vigor os preceitos do CCT para a indústria de electricidade, publicado no Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, n.º 31, suplemento, de 22 de Agosto de 1973, bem como os da PRT para os serviços de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1981, na parte em que

disponham sobre situações não reguladas na presente portaria.

BASE VII

(Entrada em vigor e eficácia)

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais, produzindo a tabela salarial efeitos desde 1 de Fevereiro de 1983.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em prestações mensais, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria, e Energia, 10 de Agosto de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — O Secretário de Estado da Energia, Joaquim Leitão da Rocha Cabral.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT para cantinas, refeltórios e fábricas de refeições entre a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro e Sul de Portugal e várias empresas e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outras.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1983, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação dos Restaurantes e Similares do Centro e Sul de Portugal e várias empresas e a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal e outras associações sindicais.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre, por um lado, empresas signatárias e representadas pela associação patronal subscritora e, por outro, trabalhadores representados pelas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência na área e âmbito da convenção de relações de trabalho às quais a convenção não se aplica por não se encontrarem nas condições acima descritas, bem como a necessidade de uniformizar naquela área e âmbito as condições de trabalho;

Considerando os pareceres desfavoráveis das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série n.º 18, de 15 de Maio de 1983, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Turismo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho acordadas entre a Federação Nacional do Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal, Sindicato de Técnicos de Desenho, Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Servicos. Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos e a Associação dos Restaurantes e Similares do Centro e Sul de Portugal e as empresas GERTAL, ITAU, EUTEST, Sinal Mais, CARRA, SOCIGESTE, SE-RE, TOTALIS, PRESTAR, UNISELF, Equipa-Bar, Eduardo Luís, REFEX e SOCITEJO, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, explorem na área da convenção em regime de concessão e com fim lucrativo cantinas e refeitórios, e as que se dediquem ao fabrico de refeições, a servir fora das respectivas instalações, não incluindo a actividade de catering, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas na referida associação ou de empresas signatárias da referida convenção.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos no tocante à tabela salarial desde 1 de Abril de 1983, podendo os encargos decorrentes da retroactividade estabelecida ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Segurança Social e Comércio e Turismo, 5 de Agosto de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — O Secretário de Estado do Turismo, Joaquim Ferreira do Amaral.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1983, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios de Leiria, representados pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos estejam representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, nos distritos de Beja, Évora, Faro, Leiria e Setúbal, de entidades patronais que prossigam a actividade prevista na convenção e de trabalhadores relojoeiros não representados pelas associações patronal e sindical outorgantes;

Considerando a conveniência em manter a uniformização das condições de trabalho do mesmo sector económico dentro da área da convenção;

Tendo sido publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1983, o aviso para PE exigido pelo n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Re-

lojoaria do Sul e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando filiadas na associação comercial outorgante, exerçam nos distritos de Beja, Évora, Faro, Leiria e Setúbal a actividade económica regulada na convenção e aos profissionais relojoeiros ao seu serviço das categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores da mesma profissão e categorias profissionais, não representados pelos Sindicatos outorgantes e ao serviço, nos referidos distritos, de entidades patronais filiadas na Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul.

2 — Não são objecto de extensão determinada no número anterior as disposições contratuais que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Junho de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em 2 prestações mensais de igual montante.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 12 de Agosto de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Carlos Alberto Antunes Filipe.

PE das alterações ao CCT para o Comércio do Dist. de Lisboa

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1983, foi publicado o CCT para o comércio do distrito de Lisboa — alteração salarial e outras.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos estejam representados pelas associações patronais e sindicais outorgantes;

Considerando a existência, na área da convenção, de entidades patronais do mesmo sector económico não filiadas nas associações patronais outorgantes que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

Considerando a existência, na mesma área geográfica, de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas que se encontram ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais signatárias e não estão inscritos nas associações sindicais outorgantes;

Considerando ainda que existe regulamentação colectiva de trabalho de natureza administrativa que se aplica, no distrito de Lisboa, às relações de trabalho estabelecidas no desenvolvimento da actividade comercial exclusivamente grossista;

Considerando, finalmente, a conveniência em manter uniformizadas as condições de trabalho na área e no sector económico abrangidos pela convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro,

com a publicação do aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1983, sem que tenha sido deduzida oposicão:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 10 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das alterações ao CCT para o comércio do distrito de Lisboa, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1983, e celebradas entre, por um lado, a União das Associações de Comerciantes do Distrito de Lisboa, em representação das Associações de Comerciantes de Artigos Funerários e Religiosos do Distrito de Lisboa, Associação dos Comerciantes de Aprestos Marítimos, Cordoaria e Sacaria de Lisboa, Associação dos Comerciantes de Armeiros, Bicicletas, Artigos de Desporto, Drogaria e Perfumaria, Papelaria, Artigos de Escritório, Quinquilharia, Brinquedos, Artesanato e Tabacarias de Lisboa, Associação de Comerciantes de Vestuário, Calçado e Artigos de Peles do Distrito de Lisboa, Associação dos Comerciantes de Ferro, Ferragens e Metais do Distrito de Lisboa, Associação dos Comerciantes de Adornos e Utilidades do Distrito de Lisboa, Associação dos Comerciantes de Materiais de Construção de Lisboa, Associação dos Comerciantes de Produtos Hortícolas, Frutas, Flores, Sementes, Plantas, Peixe e Criação do Distrito de Lisboa, Associação dos Comerciantes Revendedores de Lotaria de Lisboa, Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul (secção distrital de Lisboa), Associação dos Comerciantes de Combustíveis Domésticos do Distrito de Lisboa e Associação dos Comerciantes de Máquinas e Acessórios do Distrito de Lisboa, a ARPA - Associação dos Retalhistas de Produtos Alimentares, a Associação Comercial do Concelho de Cascais, a UNA-COL — União das Associações de Comerciantes dos Concelhos Limitrofes de Lisboa e outros, em representação da Associação dos Comerciantes do Concelho de Loures, Associação dos Comerciantes do Concelho de Mafra, Associação dos Comerciantes dos Concelhos de Oeiras e Amadora, Associação dos Comerciantes dos Concelhos de Vila Franca de Xira e Arruda dos Vinhos, Associação Voluntária dos Comerciantes Retalhistas do Concelho de Alenquer, ACCO - Associação Comercial dos Concelhos do Oeste (Torres Vedras, Cadaval e Sobral de Monte Agraço) e Associação Livre dos Comerciantes do Concelho de Sintra, e a ANS - Associação Nacional dos Supermercados e, por outro lado, o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do

Distrito de Lisboa, o Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa, o Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares, a Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo, o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro, o Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho, o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas, o Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas, a FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação do SITE-SE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços e do SITEMAQ - Sindicato dos Fogueiros de Terra da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante, e a FEN-SIO - Federação Nacional dos Sindicatos de Quadros, em representação do Sindicato dos Engenheiros da Região Sul, Sindicato dos Economistas, Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul, Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante e Sindicato dos Contabilistas, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais signatárias, exerçam na área da convenção a actividade económica regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais representadas pelas associações patronais signatárias e não filiados nas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto de extensão as disposições convencionais que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

São excluídas do âmbito da presente portaria as relações de trabalho reguladas por portarias de extensão de convenções colectivas do sector comercial exclusivamente grossista (armazenagem, importação e ou exportação) e por portarias de regulamentação de trabalho em vigor para o aludido sector de actividade.

Artigo 3.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Abril de 1983, podendo os encargos decorrentes da retroactividade fixada ser satisfeitos em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 5 de Agosto de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Carlos Alberto Antunes Filipe.

PE das alterações ao CCT entre a ANTRAM — Assoc. Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos—Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Veio inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1983, o CCT celebrado entre a ANTRAM — Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra — Alteração salarial e outras.

Por força do regime jurídico das relações colectivas de trabalho a mencionada convenção apenas abrange as relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores inscritos nas respectivas organizações sócio-profissionais celebrantes.

Considerando que no sector de actividade em causa coexistem entidades patronais e trabalhadores que não se acham filiados nas correspondentes associacões de classe;

Considerando a indispensabilidade de alcançar a uniformização, legalmente possível, das condições de trabalho para o referido sector de actividade;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1983, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e dos Transportes, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

 1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a ANTRAM — Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Traba-

lhadores de Escritório e Serviços e outra — alteração salarial e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, na área da convenção, com excepção das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais celebrantes, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, na área da convenção, com excepção das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais celebrantes.

2 — Não são objecto de extensão determinada no número anterior as cláusulas que contrariem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial, tornada aplicável pela presente portaria, produz efeitos desde 1 de Junho de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Equipamento Social, 8 de Agosto de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — O Secretário de Estado dos Transportes, Francisco Luís Murteira Nabo.

PE das alterações ao CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais de Ensino de Condução Automóvel e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1983, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras — alteração salarial e outras.

Por força do regime jurídico das relações colectivas de trabalho a citada convenção apenas abrange as relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores inscritos nas respectivas organizações sócio-profissionais celebrantes.

Considerando que no sector de actividade em causa coexistem entidades patronais e trabalhadores que não se acham filiados nas correspondentes associações de classe;

Considerando a indispensabilidade de alcançar a uniformização, legalmente possível, das condições de trabalho para o referido sector de actividade;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1983, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e dos Transportes, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra — alteração salarial e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, na área da convenção, com excepção das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias

profissionais previstas filiados nas associações sindicais celebrantes, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, na área da convenção, com excepção das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais celebrantes.

2 — Não são objecto de extensão determinada no número anterior as cláusulas que contrariem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial, tornada aplicável pela presente portaria, produz efeitos desde 1 de Junho de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Equipamento Social, 5 de Agosto de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — O Secretário de Estado dos Transportes, Francisco Luís Murteira Nabo.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dist. de Braga

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, neste Ministério, a eventual extensão das alterações ao CCT entre a Associação Comercial de Braga e outras e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1983.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 daquela disposição legal, tornará as referidas alterações extensivas às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que, na área da sua aplicação, exerçam a actividade prevista na convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas, bem como aos trabalhadores dessas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante, ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e outros e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios e outro

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticinios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e o Sindicato dos Profissionais de

Lacticinios e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Empreyo, n.º 31, de 22 de Agosto de 1983, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho existentes na sua área entre empresas, incluindo cooperativas e uniões de cooperativas, que se dediquem à indústria de lacticínios ou que, cumulativamente com esta actividade, efectuem a recolha do leite, incluindo a sua obtenção em salas de ordenha colectiva, e concentração do leite não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Para os efeitos da PE em causa, entende-se por indústria de lacticínios o fabrico de derivados do lei-

te (manteiga, queijo, leite em pó, dietéticos, etc.) e o tratamento do mesmo para consumo em natureza (leites pasteurizados, ultrapasteurizados e esterelizados).

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada do âmbito previsto neste aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão das condições de trabalho constantes da alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego. 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1983, a todas as entidades patronais que não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no CCT para o sector publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 14 de Agosto de 1982, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes das mesmas profissões e categorias profissionais que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Chapelaria e a Feder. dos Sind. dos Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, neste Ministério, a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Chapelaria e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1983, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho existentes no território do continente entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, não representados pela organização sindical outorgante, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada do âmbito previsto neste aviso, nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE das alterações ao CCT para o comércio retalhista do Porto

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão das alterações ao CCT entre a Associação dos Comerciantes do Porto e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto e outros, nesta data publicadas.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 daquela disposição legal, tornará as referidas alterações extensivas às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações outorgantes que, na área da sua aplicação, exerçam a actividade prevista na convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas, bem como aos trabalhadores dessas profissões e categorias, não filiados nas associações sindicais outorgantes, ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viana do Castelo

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes deste Ministério a eventual extensão das alterações ao CCT entre a Associação Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo, nesta data publicadas.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 daquela disposição legal, tornará as referidas alterações extensivas às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações outorgantes que, na área da sua aplicação, exerçam a actividade prevista na convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas, bem como aos trabalhadores dessas profissões e categorias, não filiados na associação sindical outorgante, ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT para o comércio retalhista do Porto — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

1 — a) Este CCT aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre as entidades patronais que desenvolvem a actividade de comércio retalhista e ou prestação de serviços no distrito do Porto, inscritas nas associações patronais outorgantes, e os trabalhadores ao seu serviço, inscritos nos sindicatos outorgantes;

b) Às entidades patronais que se dediquem às actividades de exportador, importador, armazenista, vendedor ambulante, feirante e agente comercial,

inscritas nas associações patronais outorgantes, bem como aos trabalhadores ao seu serviço, aplica-se o presente CCT, desde que para o respectivo sector de actividade comercial não existam associação e convenção específicas.

2 — As partes outorgantes obrigam-se a requerer em conjunto ao Ministério do Trabalho e Segurança Social, no momento da entrega deste contrato para publicação, a sua extensão, por portaria, a todas as empresas e trabalhadores eventualmente não inscritos que reúnam as condições necessárias para a sua inscrição.

Cláusula 2,ª

(Entrada em vigor)

A presente convenção entra em vigor nos termos da lei, produzindo as tabelas salariais e o subsídio de falhas previsto no n.º 14 da cláusula 23.ª efeitos a partir de 1 de Julho de 1983.

Cláusula 3.ª

(Vigência)

- 1 O prazo de vigência será, nos termos da lei, de 24 meses, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 As tabelas salariais constantes do anexo III vigoram pelo período de 2 semestres, iniciando-se o primeiro em 1 de Julho de 1983 e o segundo em 1 de Janeiro de 1984.
- 3 a) O subsídio respeitante ao direito às férias vencidas em 1 de Janeiro de 1983 será pago pelos valores de retribuição vigentes a partir de 1 de Julho de 1983.
- b) Aos trabalhadores que já tenham recebido o subsidio de férias, entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1983, serão pagas as diferenças entre os valores da tabela salarial vigente a partir de 1 de Julho de 1983 e os valores da anterior tabela.

Cláusula 23.ª

(Retribuições certas minimas)

1 -- (Mantém-se.)

- 2 a) Aos trabalhadores técnicos de vendas, com as categorias de vendedor, prospector de vendas, promotor de vendas e vendedor especializado que aufiram retribuição mista, isto é, constituída por parte certa e parte variável, a retribuição certa ou fixa mínima será a correspondente à do nivel VI do anexo III, sendo-lhes sempre assegurada mensalmente a remuneração constante do nível IV do referido anexo.
- b) Aos trabalhadores técnicos de vendas com a categoria de inspector de vendas que aufiram retribuição mista, isto é, constituída por parte certa e parte variável, a retribuição certa ou fixa mínima será a correspondente à de nível IV do anexo III, sendo-lhes sempre assegurada mensalmente a remuneração constante do nível III do referido anexo.
- c) Aos trabalhadores técnicos de vendas com a categoria de chefe de vendas que aufiram retribuição mista, isto é, constituída por parte certa e parte variável, a retribuição certa ou fixa mínima será a correspondente à do nível 111 do anexo 111, sendo-lhes sempre assegurada mensalmente a remuneração constante no nível 11 do referido anexo.
- d) O disposto nas alíneas b) e c) entra em vigor após a data de publicação desta revisão contratual e só se aplicará para futuras admissões naquelas categorias profissionais.

3 — (Mantém-se.)

- 4 Para efeitos de aplicação da tabela de remunerações certas mínimas as entidades patronais serão classificadas num dos seguintes grupos:
 - Grupo I (Mantém-se a redacção com a actualização do montante de contribuição industrial para 60 000\$.)
 - Grupo II (Mantém-se a redacção com a actualização do montante de contribuição industrial para 60 000\$.)
- 5 (Mantém-se a redacção com a actualização do montante de contribuição industrial de 45 000\$ para 60 000\$.)
 - 6 (Muntém-se.)
- 7 -- (Mantém-se a redacção com a actualização de contribuição industrial para 60 000\$.)
- 8 (Mantém-se a redacção com a actualização da contribuição industrial para 60 000\$.)
 - 9 (Mantem-se.)
 - 10 -- (É eliminado.)
 - 11 (Mantém-se.)
 - 12 -- (Mantém-se.)
 - 13 -- (Mantéin-se.)
- 14 (Mantém-se a redacção com a actualização do valor do subsidio de falhas para 1000\$.)
 - 15 -- (Maniém-se.)

Cláusula 29.ª

(Grandes deslocações no continente)

Os trabalhadores terão direito, nas grandes deslocações no continente:

- a) (Mantém-se.)
- b) A uma verba diária fixa para cobertura de despesas correntes de 62\$50, nas deslocações em que a ida e o regresso se verifiquem no mesmo dia e a uma verba diária fixa de 125\$ quando a ida e o regresso não se verifiquem no mesmo dia;
- c) (Mantém-se.)
- d) (Mantém-se.)
- e) (Mantém-se.)

Cláusula 30.ª

(Grandes deslocações fora do continente)

- 1 Em todas as grandes deslocações fora do continente os trabalhadores terão direito a:
 - a) (Mantém-se.)
 - b) (Mantém-se.)
 - c) (Mantém-se.)

2 — A ajuda de custo a que se refere a alínea b) do n.º 1 pode, se o trabalhador assim o preferir, ser substituída por verba fixa de 375\$, para cobertura de despesas correntes, além do pagamento das despesas de alojamento e alimentos.

Cláusula 79.ª

(Eliminada.)

Cláusula 80.ª

(Mantém-se a redacção com a actualização do montante para 375\$.)

Cláusula 81.ª

(Mantém-se a redacção com a actualização do montante para 800\$.) -

Cláusula 82.ª

(Mantém-se a redacção com a actualização dos montantes constantes do n.º 8 para):

- a) Completas, por mês 2500\$;
- b) Avulsas: pequeno-almoço 40\$; almoço, jantar ou ceia 80\$.

Cláusula 82-A.ª

(Trabalhadores da panificação)

- 1 Os trabalhadores da panificação abrangidos por este contrato têm direito a receber, mensalmente, a importância correspondente a 1 kg de pão de primeira qualidade por cada dia de trabalho prestado.
- 2 No início das férias, os trabalhadores receberão um subsidio equivalente à retribuição do período de férias, incluindo a média mensal da remuneração por trabalho nocturno e o valor mensal do pão de alimentação.
- 3 O valor do subsídio de Natal incluirá a média mensal da remuneração por trabalho nocturno e o valor mensal do pão de alimentação.
- 4 A categoria de encarregado de fabrico, constante da regulamentação anterior, é eliminada.

Cláusula 84.ª

(Eliminada.)

usula 64.

ANEXO 1

Novas categorias

Trabalhadores de escritório e informática

Operador de computador. — Assegura e controla a execução dos trabalhos, em computador, segundo o Manual de Operações. Procede à execução das tarefas, de acordo com um plano estabelecido, controlando periféricos, tais como impressoras, leitores, perfuradores, etc., preparando suportes de apoio e atendendo às mensagens do computador. Assinala e estabelece uma relação de todas as anomalias ou incidentes no equipamento. Pode executar os trabalhos preparatórios, com vista ao tratamento das diferentes tarefas em computador «programas utilitários», de ordenação de ficheiros etc. Pode preparar os ficheiros de entrada a utilizar nos processamentos, bem como os impressos necessários e suportes disponíveis — bandas ou discos — para gravação das saídas.

Metalúrgicos

Mecânico de ar comprimido. — É o trabalhador que monta e repara máquinas ou sistemas de ar comprimido.

Técnicos de electromecânica

Técnico estagiário de electromecânica. — É o trabalhador cujas funções, sob a orientação de um técnico qualificado, consistem em frequentar cursos de técnica e manutenção de equipamentos eléctricos e electromecânicos, para cujas séries está habilitado, com aproveitamento e fazer aplicação prática quer na empresa quer nos clientes.

Técnico auxiliar de electromecânica. — É o trabalhador, que tendo terminado o período de estágio, exerce funções que consistem em detectar e reparar avarias de tipo eléctrico e electromecânico, para cujas séries está habilitado, sob a orientação de um técnico de electromecânica.

Técnico de electromecânica. — É o trabalhador que exerce a sua actividade na conservação, manutenção e reparação de todos os equipamentos de escritório eléctricos ou electromecânicos, incluindo máquinas registadoras e relógios de ponto.

Chefe de secção. — É o trabalhador responsável pela coordenação e supervisão da secção.

ANEXO III

Retribuições certas mínimas

A - Tabela geral

Niveis	l.º Semestre A partir de 1 de Julho de 1983		2.º semestre A partir de 1 de Janeiro de 1984	
	Grupo I	Grupo II	Grupo 1	Grupo []
III	26 600\$00 24 600\$00 22 600\$00	28 000\$00 26 000\$00 24 000\$00	28 500\$00 26 000\$00 24 000\$00	30 000\$00 27 500\$00 25 500\$00

				·
	l.º Se	mestre	2.° ser	nestre
	A partir de 1 d	e Julho de 1983	A partir de 1 de	Janeiro de 1984
Níveis		· · · · ·		
	Grupo I	Grupo !I	Grupo I	Grupo II
IV	21 100\$00	22 500\$00	22 500 \$ 00	24 000\$00
V	19 500\$00	20 500\$00	20 800\$00	21 750\$00
VI	18 000\$00	19 000\$00	19 100\$00	20 250\$00
VII	15 500 \$ 00	16 500 \$ 00	16 400 \$ 00	17 500 \$ 00
	1 117	14 750 \$ 00	14 200 \$ 00	
VIII	13 700\$00		-	15 350\$00
IX	13 200\$00	14 300\$00	13 900\$00	15 000\$00
X	12 900\$00	13 600\$00	13 500\$00	14 300\$00
XI — a)	8 700\$00	9 750\$00	9 100\$00	10 250\$00
b)	7 800\$00	8 750 \$ 00	8 100\$00	9 250\$00
c)	7 000\$00	7 750 \$ 00	7 400\$00	8 250\$00
			1.º semestre	2.º semestre
				l
B — Técnicos de computadores				
Chefe de secção			42 100 \$ 00	44 600\$00
Subchefe de secção			39 250 \$ 00	41 600\$00
Técnico de sistemas de computadores			37 500 \$ 00	39 750 \$ 00
Técnico de suporte de computadores			34 100 \$ 00	36 150 \$ 00
Técnico de computadores de 1.ª linha (mais de 4 anos)	******		31 300\$00	33 100\$00
Técnico de computadores de 1.º linha (mais de 4 anos)			28 800\$00	30 500\$00
Técnico de computadores de 1. mina (de 2 a 4 anos)	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		26 700 \$ 00	}
Técnico de computadores de 1.ª linha (menos de 2 anos)	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •			28 250\$00
Técnico auxiliar de computadores			22 400\$00	23 750\$00
Técnico estagiário de computadores	•••••		18 200\$00	19 250\$00
C — Técnicos de electromedicina/electr	dalaa			Į
			1	1
Chefe de oficina			42 100\$00	44 600\$00
Técnico de grau 1			39 250\$00	41 600\$00
Técnico de grau 2			37 500 \$ 00	39 750\$00
Técnico de grau 3 (mais de 4 anos)	. 		31 300\$00	33 100\$00
Técnico de grau 3 (de 2 a 4 anos)			28 800\$00	30 500 \$ 00
Técnico de grau 3 (menos de 2 anos)			26 700\$00	28 250\$00
Técnico auxiliar			22 400\$00	23 750\$00
Técnico estagiário	· • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		18 200\$00	19 250\$00
<u>-</u>				
D — Técnicos de electromedicina/electromecânica (pneuma de raios X (parte electromecânica)		cirurgico		
,	•		1	1
Chefe de oficina			33 000 \$ 00	35 000\$00
Técnico de grau 1			28 100\$00	29 700\$00
Técnico de grau 2	<i></i>		24 500\$00	26 000\$00
Técnico de grau 3 (mais de 4 anos)			21 700\$00	23 000\$00
Técnico de grau 3 (de 2 a 4 anos)			19 000\$00	20 100\$00
Técnico de grau 3 (menos de 2 anos)			17 600\$00	18 600\$00
Técnico auxiliar	<i></i>		16 200 \$ 00	17 100\$00
Técnico estagiário	<i></i>	,	14 700\$00	15 700\$00
E — Técnicos de informática			1	
Analista de sistemas			35 700 \$ 00	42 100\$00
Programador analista			33 300\$00	39 250\$00
Programador principal			31 800\$00	37 500\$00
Programador (mais de 3 anos)			28 900\$00	34 100\$00
Programador			26 500\$00	28 800\$00
Programador mecanográfico			24 400\$00	26 700\$00
Instalador de programas			22 500\$00	24 000\$00
Operador mecanográfico			22 500\$00	24 000\$00
Operador de computador	<i>.</i>		22 500\$00	24 000\$00
Perfurador/verificador ou operador de registo de dados			20 500\$00	22 400\$00
Programador estagiário			18 200\$00	19 250\$00
F — Técnicos de electromecânica	ŀ			
Chefe de secção			28 100\$00	29 700\$00
Técnico de electromecânica (mais de 4 anos)			24 500\$00	26 000\$00
Técnico de electromecânica (de 2 a 4 anos)			21 700\$00	23 000\$00
Técnico de electromecânica (menos de 2 anos)			19 000\$00	
				20 250 \$ 00
Técnico auxiliar			16 200\$00	17 100 \$ 00
Técnico auxiliar				17 100\$00
Técnico auxiliar	• • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	16 200\$00 14 700\$00	17 100 \$ 00 15 700 \$ 00
Técnico auxiliar	• • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	16 200\$00	17 100\$00
Técnico auxiliar	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		16 200\$00 14 700\$00 14 300\$00	17 100\$00 15 700\$00 15 000\$00
Técnico auxiliar Técnico estagiário do 2.º ano Técnico estagiário do 1.º ano Aprendizes:	•••••••		16 200\$00 14 700\$00 14 300\$00	17 100\$00 15 700\$00 15 000\$00
Técnico auxiliar Técnico estagiário do 2.º ano Técnico estagiário do 1.º ano Aprendizes: 17 anos 16 anos			16 200\$00 14 700\$00 14 300\$00 13 600\$00 9 750\$00	17 100\$00 15 700\$00 15 000\$00 14 300\$00 10 250\$00
Técnico auxiliar Técnico estagiário do 2.º ano Técnico estagiário do 1.º ano Aprendizes:			16 200\$00 14 700\$00 14 300\$00	17 100\$00 15 700\$00 15 000\$00

Notas

- 1 Os niveis III-A e V-A constantes da regulamentação anterior serão eliminados, passando as categorias profissionais neles incluídas para os níveis III e VI, respectivamente.
- 2-a) Os técnicos de informática, até agora abrangidos pela tabela geral (A), passarão a ser abrangidos pela tabela E Técnicos de informática.
- b) O período de estágio do programador estagiário não poderá ultrapassar os 12 meses.
- c) A contagem do tempo de antiguidade do programador (mais de 3 anos) iniciar-se-á a partir do início da vigência deste contrato.
- 3 É eliminada a categoria de mecânico de máquinas de escritório. Os trabalhadores actualmente classificados em mecânico de máquinas de escritório serão reclassificados em técnicos de electromecânica, sendo tomado em conta o tempo de antiguidade que o trabalhador tem na categoria à data da entrada em vigor do presente contrato. Os técnicos de electromecânica serão abrangidos pela tabela F.
- 4 Os mecânicos de ar comprimido serão integrados nos níveis IV, V e VI da tabela geral, de acordo com a sua antiguidade no exercício de funções à data da entrada em vigor deste contrato.
- 5-a) Mantêm-se em vigor as disposições constantes dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho vigentes nesta data, e que não foram objecto da presente revisão.
- b) As deliberações da comissão paritária já tomadas e publicadas, bem como as que se venham a tomar e publicar, consideram--se, para todos os efeitos, como parte integrante deste CCT.
- c) As presentes notas consideram-se, para todos os efeitos, parte integrante deste CCT.

Porto, 1 de Agosto de 1983.

Pela Associação dos Comerciantes do Porto

(Assinaturas degivery)

Pela Associação dos Comerciantes de Produtos Alimentares do Norte:

(Assinatura degivel.)

Pela Associação Nacional de Supermercados:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto:

António Herculano Ferreira Jorge. Luis Alves Francisco.

Peto Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

José Augusto Sousa Martins Leal.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto:

António Bernurdo C. Mesquita.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura slegivel.)

Depositado em 17 de Agosto de 1983, a fl. 97 do livro n.º 3, com o n.º 257/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viana do Castelo — Alteração salarial

ANEXO III

Níveis salariais e retribuições certas mínimas mensais

Nivel	Vencimento		
	Grupo I	Grupo II	
I	22 200\$00 21 700\$00 21 000\$00	23 000\$00 22 500\$00 21 800\$00	

	Vencimento		
Nivel	Grupo I		
ıv	20 400 \$ 00	21 200\$00	
v	19 300\$00	20 000\$00	
VI	17 800\$00	18 500\$00	
VII	17 200\$00	17 900\$00	
VIII	16 600\$00	17 300\$00	
IX	14 100\$00	14 800\$00	
x	13 000\$00	13 600\$00	
xi	11 600\$00	12 200500	
xII	11 000\$00	11 600\$00	
XIII	9 500\$00	10 100\$00	
xiv	8 800\$00	9 400\$00	
xv	8 100\$00	8 700\$00	
xvi	7 500\$00	8 100\$00	
XVII	7 000\$00	7 300\$00	

- 2 Classificação das empresas por grupos:
 - a) São incluídas no grupo I as empresas com menos de 12 trabalhadores ou que na média dos últimos 3 anos tenham pago um montante da contribuição industrial inferior a 60 000\$;
 - b) São incluídas no grupo 11 as empresas com 12 ou mais trabalhadores ou que na média dos últimos 3 anos tenham pago um montante de contribuição industrial igual ou superior a 60 000\$;
 - c)

Celebrado em 26 de Julho de 1983.

Pela Associação Comercial de Viana do Castelo:

António Junqueira Afonso. Abel Felgueiras Afonso. José Maria Vaz de Brito. João Viana Sulgado.

Pela Associação Comercial de Ponte de Lima:

António Junqueira Afonso. Abel Felgueiras Afonso. José Maria Vaz de Brito. João Viana Salgado.

Pela Associação Comercial de Arcos de Valdevez:

António Junqueira Afonso. Abel Felgueiras Afonso. José Maria Vaz de Brito. João Viana Salgado. Pela Associação Comercial de Monção e Melgaço:

António Junqueira Afonso. Abel Felgueiras Afonso. José Maria Vaz de Brito. Jodo Viana Salgado.

Pela Associação Comercial de Valença:

António Junqueira Afonso. Abel Felgueiras Afonso. José Maria Vaz de Brito. João Viana Salgado.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo:

José Adolfo Barbosa Pereira Gomes. Emílio da Conceição Gonçalves Abreu. Manuel Gonçalves Ferreira.

Depositado em 17 de Agosto de 1983, a fl. 97 do livro n.º 3, com o n.º 258/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte ao CCT entre aquela Assoc. patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra.

Aos 2 dias do mês de Março de 1983, as direcções da ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e do Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte acordam entre si em aderir ao CCT, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1983, subscrito pela já referida Associação e várias associações sindicais.

Porto, 2 de Março de 1983.

Pela ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares:

José Soares Barbosa.

Peto Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

Eduardo Gomes de Almeida.

Depositado em 17 de Agosto de 1983, a fl. 97 do livro n.º 3, com o n.º 256, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.